

Área de concentração: **Direito Internacional**

Subárea: **Direito do Comércio Internacional**

“Com efeito, no Direito moderno, há um conceito mais objetivo de formação do contrato em operação, o qual, antes de tudo, depende da noção de conduta e confiança (*conduct and reliance*). Nas situações apropriadas, ele é suplementado por transparência pré-contratual objetiva, deveres na negociação, deveres de cooperação contratual e deveres de renegociação pós-contratual. Costumes e práticas setoriais serão relevantes e utilizados. Enquanto princípio fundamental de implementação, ele deve ser cogente ou estrutural, como ocorre na questão da validade contratual ou da capacidade para contratar. Mesmo se apenas diretivo, o costume, por sua própria natureza, só pode ser modificado por meio do consentimento de todas as partes afetadas (de modo similar ao Direito legislado). Nesse contexto, a oferta e aceitação, como um tipo de modelo formal, perdem a centralidade e se tornam, no máximo, uma subcategoria de conduta e confiança prejudicial (*detrimental reliance*), ao mesmo tempo em que a ideia antropomórfica de promessa e intenção contratual é abandonada.”

DALHUISEN, Jan H. *Dalhuisen on transnational, comparative, comercial, financial and trade law*, v. 1. 6ª ed. Oxford: Hart Publishing, 2016. P. 364. Tradução livre.

O trecho de Jan Dalhuisen transcrito acima apresenta, especificamente a respeito da formação do contrato, uma crítica a um modelo antropomórfico.

- (1) O que significa uma compreensão antropomórfica da contratação? (1,0 ponto)
- (2) É possível, considerando as diferenças entre as tradições jurídicas da *common law* e *civil law* a respeito do conceito e do fundamento dos contratos, apontar para um viés conceitual da concepção defendida por Dalhuisen? Explique. (3,0 pontos)
- (3) Relacione a crítica ao modelo antropomórfico à noção de contratos complexos. (3,0 pontos)
- (4) Relacione a crítica ao modelo antropomórfico aos contratos-formulário e cláusulas-clichê. (3,0 pontos)